

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

---

---

LEI nº 094 de 27 de dezembro de 1993.

*Dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e vencimentos do município de Açailândia e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Açailândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades do Poder Executivo Municipal desenvolver-se-ão através de Cargos e de Funções especificadas na presente Lei, e dispostas no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos.

Art. 2º - O Plano de que trata o artigo anterior objetiva fundamentalmente a valorização e a profissionalização do servidor, bem como maior eficiência e continuidade da Ação Administrativa, mediante:

I - adoção do princípio do mérito para o ingresso e o desenvolvimento na carreira;

II - estabelecimento em caráter sistemático e permanente de programas de capacitação e aperfeiçoamento do servidor.

Art. 3º - A estruturação do Plano conterà, essencialmente, os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

II - Classe - É o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

III - Carreira - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para o desenvolvimento do servidor no serviço público;

IV - Categoria Funcional - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

V - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento.

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser providos em caráter efetivo ou em comissão quando a sua natureza assim exigir e integrarão os seguintes grupos ocupacionais:

- I - Direção e Assessoramento;
- II - Atividade de Nivel Superior;
- III - Magistério de 1º e 2º Graus;
- IV - Apoio Administrativo e Operacional.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo, conforme quadro demonstrativo anexo.

Parágrafo único - Serão estabelecidas para cada classe as atribuições típicas e os requisitos de formação e experiência necessários ao exercício do cargo.

Art. 6º - O Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, já instituído pela Lei Complementar nº 001/93, é o estatutário e reger-se-á por normas de direito público interno. ★

Art. 7º - O ingresso na carreira, exclusivamente por nomeação, dar-se-á no cargo efetivo e na referência inicial da classe respectiva, após aprovação em concurso público.

Art. 8º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 9º - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através da promoção, da ascensão e da transformação.

I - Promoção - é a elevação do servidor de uma para outra classe, imediatamente superior, dentro da mesma carreira;

II - Ascensão - é a elevação do servidor da classe final de uma carreira para a classe inicial de outra carreira afim;

III - Transformação - é a mudança do servidor de uma para outra classe de carreira diversa daquela por ele ocupada.

Parágrafo único - Em qualquer situação exigir-se-á:

a - habilitação legal para o exercício do cargo;

b - desempenho eficaz de suas atribuições;

c - cumprimento do interstício fixado em regulamento;

d - conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para o desenvolvimento do servidor ou de qualquer outro instrumento de aferição e transferência de conhecimentos.

Art. 10 - Haverá avaliação de desempenho dos servidores na forma e condições a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 11 - O servidor terá direito a receber, como retribuição pecuniária, um Vencimento-Base pela efetiva prestação de seus serviços.

Art. 12 - Os valores do Vencimento-Base de cada cargo são os constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo único - Os valores de que trata este artigo serão atualizados em consonância com a política salarial adotada para os servidores municipais, por decreto do Poder Executivo, respeitados os dispositivos constitucionais em vigor.

Art. 13 - Os cargos de Direção e Assessoramento serão providos em comissão, classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura funcional e terão idêntica denominação e simbologia em todos os órgãos do serviço público municipal.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo serão de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - O quadro de pessoal é o conjunto de cargos e funções que compõem a lotação de um órgão necessários em quantidade e qualidade para assegurar o eficaz cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único - O quadro de pessoal da Administração direta será único estruturado em duas partes:

I - Permanente - Composta de cargos de provimento em caráter efetivo e em comissão e funções gratificadas;

II - Temporária - Composta de funções providas em caráter precário ou especial na forma da Lei.

Art. 15 - Ficam criados os cargos constantes do Anexo II deste Decreto com os vencimentos e as quantidades respectivas, e a sua distribuição nos diversos órgãos obedecerá a critérios técnicos que considerem as necessidades de funcionamento dos serviços, os índices de movimentação de pessoal e o princípio escalar da divisão do trabalho.

Parágrafo único - O valor da cota do salário-família por dependente é de CR\$ 700,00 (setecentos cruzeiros reais), indistintamente e a sua atualização far-se-á nas mesmas bases utilizadas para reajustamento dos vencimentos dos cargos públicos.

Art. 16 - A implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos acontecerá após a realização dos concursos públicos para provimento de cargos, e será de responsabilidade da Secretaria de Economia e Administração.

Art. 17 - A descrição de atribuições dos cargos e demais etapas a serem cumpridas na implantação do Plano serão aprovadas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - Até que seja implantado o sistema de carreiras de que trata esta Lei a gestão de pessoal da Prefeitura se processará de acordo com as normas em vigor.

Art. 19 - O poder público municipal poderá instituir, no âmbito de sua competência, bolsa de trabalho para menores de 18 anos, como forma de incentivar a iniciação profissional, compatibilizando o ensinamento prático com o teórico.

§ 1º - A concessão do benefício instituído no caput deste artigo, fica condicionada à matrícula regular em estabelecimento de ensino de rede pública, pelo Poder Executivo através de decreto.

§ 2º - O valor de cada bolsa não excederá a metade do menor Vencimento-Base e estará vinculado a determinados requisitos que serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 20 - Fica instituído o Auxílio-Natalidade, como benefício do plano de seguridade social devido à servidora gestante ou servidor pelo parto de sua esposa ou companheira. \*

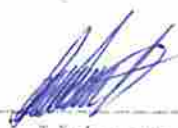
Parágrafo Único - A concessão do benefício de que trata este artigo será disciplinada pelo Conselho Deliberativo de Seguridade Social.

Art. 21 - Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pela Secretaria de Economia e Administração.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA,  
aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 1993.

Declaro que a presente lei foi  
afixada em local de costume  
para os efeitos de publicação.  
Açailândia, 28/12/1993

  
Ildemar Gonçalves dos Santos  
Prefeito

## ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE	QUANT. VAGAS	VENCIMENTO-BASE CR\$	
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR DIVERSAS	ATIVIDADES PROFISSIONAIS	* Profissional de Nível Superior	I, II, III	30	60.000,00	- 572,00
MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS	DOCÊNCIA	* Professor	I, II III, IV	350	18.759,00 30.000,00	- 250,00 a 270,00 - 300,00 a 350,00
	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	* Inspetor escolar	"	1	60.000,00	
		* Administrador Escolar	"	2	60.000,00	
		* Orientador Educacional	I, II	1	60.000,00	
		* Supervisor Escolar	"	1	60.000,00	
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL	APOIO DE NÍVEL ELEMENTAR	* Auxiliar de Serviços Gerais	I, II, III	313	18.759,00	- 130,00
		* Auxiliar de Agropecuária	"	3	18.759,00	
		* Auxiliar de Manutenção	"	5	18.759,00	
		* Guarda Municipal	"	70	18.759,00	- 130,00
		* Vigia	"	30	18.759,00	- 130,00
	APOIO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO	* Auxiliar de Atividades Escolares	"	350	18.759,00	- 130,00
		* Artífice	"	7	20.650,00	- 130,00
		* Instrutor de Artes e Ofício	"	3	20.650,00	- 130,00
		* Aux. Atividades Culturais	"	8	20.650,00	- 130,00
		* Auxiliar de Serviços de Saúde	"	55	20.650,00	
		* Auxiliar de Administração	"	96	23.500,00	- 130,00
		* Auxiliar de Fiscalização e Arrecadação	"	10	23.500,00	- 336,00
		* Agente de Saúde Pública	"	7	23.500,00	
		* Agente de Comunicação	"	4	23.500,00	- 130,00
		* Agente de Cultura	"	3	23.500,00	- 130,00
		* Agente de Defesa Ambiental	"	3	23.500,00	
		* Agente Comunitário	"	5	23.500,00	- 130,00
		* Digitador	"	3	26.200,00	- 336,00
		* Datilógrafo	"	4	26.200,00	- 210,00



LEI Nº 094/93  
ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

CAT. FUNCIONAL	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO-BASE
DIREÇÃO GERAL E	= Secretário Municipal	CC-01	10	120.000,00
ASSESSORAMENTO	= Chefe de Gabinete	CC-01	02	120.000,00
	= Procurador Geral	CC-01	01	120.000,00
	= Secretário Adjunto	CC-02	10	85.000,00
	= Presidente de Fundação	CC-02	01	85.000,00
	= Diretor de Fundação	CC-03	04	67.000,00
	= Ouvidor Geral	CC-04	01	54.000,00
	= Administrador Distrital	CC-05	02	45.000,00
	= Agente Distrital	CC-06	04	40.000,00

NOTA:

1 - Os níveis hierárquicos abaixo dos cargos em comissão serão representados por funções gratificadas com o símbolo FG e exercidos por servidores, de preferência ocupantes de cargo efetivo.

2 - A função gratificada destina-se a remunerar o servidor pelo exercício de direção ou chefia no plano operacional e se classifica em:

a - função gratificada ESPECIAL - FG-E = para o exercício de direção no desempenho de atribuições com maior grau de complexidade e responsabilidade mediante orientação prévia de caráter geral, restritas aos aspectos substantivos do trabalho. Serve para contemplar as atividades a nível de coordenação de área ou assemelhados.

b - função gratificada simples - FG-1 a 4 = para o exercício de chefia no desempenho de atribuições numa área de atuação mediante orientação de caráter geral mantida sob coordenação. Serve para contemplar as atividades a nível de assistência de área ou assemelhados.

3 - A quantidade de funções gratificadas será estabelecida quando da departamentalização de cada órgão criado pela Lei nº 081/93, de 19 de maio de 1993, e seu valor pecuniário será de 30% do Vencimento-Base do cargo em comissão CC-01 para a FG-E, 20% do cargo em comissão CC-01 para a FG-01 e de 80%, 70% e 60% do valor desta para as FGs-02, 03 e 04, respectivamente.

## ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE	QUANT. VAGAS	VENCIMENTO-BASE	
	APOIO DE NIVEL MEDIO	± Fiscal Municipal		11	26.200,00	- 230,00
		± Motorista		14	28.500,00	- 230,00
		± Operador de Maq. Pesadas		5	28.500,00	
		± Mecânico Maq. e Veículos		3	28.500,00	
		± Monitor de Menores		5	30.000,00	- 168,00
		± Recreador		10	31.900,00	
		± Instrutor de Esportes e Recreação		30	33.000,00	- 368,00
		± Auxiliar de Serviços de Engenharia		3	37.000,00	
		± Agente de Fiscal. e Arrec.		10	46.900,00	- 336,00
		± Assistente de Administração		19	46.900,00	- 336,00
		± Operador de Microcomputador		2	46.900,00	- 336,00
		± Técnico em Patologia Clínica		2	46.900,00	- 336,00
	OUTRAS ATIVIDADES PROFSSIONALIZANTES	± Outras Atv. de Nivel Médio	I, II, III	20	46.900,00	- 336,00

### NOTA :

1. O Auxiliar de Atividades Escolares, na falta de professor e desde que tenha conhecimentos suficientes comprovados em teste de verificação, poderá ensinar a classes de pré-escolar até a 2ª série do 1º grau a título precário.

2. O portador de 2º grau completo sem magistério também será considerado Auxiliar de Atividades Escolares sujeito à regra da nota anterior, podendo lecionar até a 4ª série do 1º grau.

3. A diferenciação do Auxiliar de Atividades Escolares que tiver exercido de docência se verificará por Incentivo Financeiro de 20 e 30% do Vencimento-Base respectivamente para as situações descritas acima.